

# **ELEMENTOS DE ACCOUNTABILITY NAS LEIS MUNICIPAIS QUE REGEM OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS**

## **Autoria**

João Victor de Almeida Silva

Administração/Universidade Federal de Viçosa

## **Professor Orientador**

Thiago de Melo da Costa Teixeira

## **Resumo**

A partir da Constituição de 1988 a previdência passou a ser separada em dois regimes: Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destinado aos servidores públicos de cargo efetivo, e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), direcionado aos trabalhadores do setor privado. Cada município passou a poder instituir seu próprio RPPS, adotando legislação própria. Visando o controle da gestão dos governantes, foi intuído valores como transparência, responsabilização e prestação de contas, princípios básicos da accountability. Desde então, 212 municípios mineiros já adotaram o RPPS, 32 destes localizados na Zona da Mata, foco desta pesquisa, abrangendo aproximadamente 228.341 pessoas. Diante disto, o objetivo desse trabalho foi identificar elementos que compõem a accountability (informação transparente, participação, controle e sanção) nas leis municipais que regem os RPPS. Esta pesquisa classifica-se como descritiva e documental, tendo a análise de conteúdo como método para análise. Após o processamento dos dados, foi identificado que, na maioria das vezes, o elemento ?Participação Social? estava relacionado ao Conselho Municipal de Previdência, mas não havendo participação aberta a todos os membros da sociedade, limitando a ação da accountability societal e vertical, principalmente no que tange ao elemento ?Sanção?. A baixa accountability societal e vertical, aliada a alta accountability horizontal, por conta da grande quantidade de transferência ativa de informações na relação horizontal estado-estado, a partir dos elementos ?Informação Transparente? e ?Controle?, demonstraram que a sociedade é praticamente desconsiderada nas legislações, justamente por estas não serem elaboradas e votadas pela sociedade, mas sim, pelos seus representantes indiretos.

**ÁREA TEMÁTICA: Administração Pública, Governo e Terceiro Setor**

**ELEMENTOS DE *ACCOUNTABILITY* NAS LEIS MUNICIPAIS QUE REGEM OS  
REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS**

## RESUMO

A partir da Constituição de 1988 a previdência passou a ser separada em dois regimes: Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destinado aos servidores públicos de cargo efetivo, e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), direcionado aos trabalhadores do setor privado. Cada município passou a poder instituir seu próprio RPPS, adotando legislação própria. Visando o controle da gestão dos governantes, foi intuído valores como transparência, responsabilização e prestação de contas, princípios básicos da *accountability*. Desde então, 212 municípios mineiros já adotaram o RPPS, 32 destes localizados na Zona da Mata, foco desta pesquisa, abrangendo aproximadamente 228.341 pessoas. Diante disto, o objetivo desse trabalho foi identificar elementos que compõem a *accountability* (informação transparente, participação, controle e sanção) nas leis municipais que regem os RPPS. Esta pesquisa classifica-se como descritiva e documental, tendo a análise de conteúdo como método para análise. Após o processamento dos dados, foi identificado que, na maioria das vezes, o elemento “Participação Social” estava relacionado ao Conselho Municipal de Previdência, mas não havendo participação aberta a todos os membros da sociedade, limitando a ação da *accountability* societal e vertical, principalmente no que tange ao elemento “Sanção”. A baixa *accountability* societal e vertical, aliada a alta *accountability* horizontal, por conta da grande quantidade de transferência ativa de informações na relação horizontal estado-estado, a partir dos elementos “Informação Transparente” e “Controle”, demonstraram que a sociedade é praticamente desconsiderada nas legislações, justamente por estas não serem elaboradas e votadas pela sociedade, mas sim, pelos seus representantes indiretos.

**Palavras-Chave:** *Accountability*. Leis municipais. Previdência Social.

## 1. INTRODUÇÃO

Em 1923 o Brasil passava por um contexto de desenvolvimento industrial que se assemelhava muito ao ocorrido na Alemanha décadas antes, levando o país a adotar o mesmo modelo alemão promulgado por Otto Von Bismarck em 1880, que concedia seguro saúde, seguro acidente, seguro invalidez, entre outros benefícios aos operários, mais como uma forma de reprimir as reivindicações e greves recorrentes buscando melhores condições de trabalho e de aposentadoria do que como uma concessão de direitos aos trabalhadores. No entanto, somente na Constituição de 1934 é que surge o conceito de Seguro Social e apenas na Constituição de 1946 é que aparece pela primeira vez o termo Previdência Social.

O marco da previdência se deu com a Constituição de 1988, quando a Seguridade Social foi incluída no rol de direitos sociais, composta pela Saúde, pela Assistência Social e pela Previdência Social, além de ser responsável pela separação da previdência em dois regimes: o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destinado aos servidores públicos de cargo efetivo, e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), direcionado aos trabalhadores do setor privado. Cada município passou a poder instituir o próprio RPPS municipal, gerido por uma autarquia denominada Unidade Gestora. Outras reformas ocorreram posteriormente, principalmente a Lei nº 9.717 de 1998, que serve como base para as Leis municipais que instituem e regem os RPPS, e a Lei nº 12.618 de 2012, voltada para a criação dos Regimes Complementares de Previdência.

A Constituição também trouxe elementos que passaram a garantir uma maior participação da sociedade nas decisões governamentais e um controle da gestão dos governantes, adotando valores como a transparência, responsabilização e a obrigatoriedade dos governantes em prestar contas dos seus atos, além de mecanismo de controle interno e externo, princípios básicos da *accountability*. Esses valores tem o intuito de garantir que os governantes ajam de acordo com a lei em pró do interesse da sociedade, além de evitar os conflitos de interesse entre aqueles que delegam o poder e seus representantes.

A *accountability* visa a manutenção da democracia, com a divulgação de informação transparente por parte dos gestores públicos, tanto para os órgãos fiscalizadores dos poderes executivo, legislativo e judiciário, quanto à sociedade, proporcionando a participação social na gestão dos entes federados e o controle das ações dos gestores, com a possibilidade de aplicação de sanções caso seja detectada alguma irregularidade. Cada fase da *accountability*, por tanto, corresponde a um elemento da *accountability*, a saber: Informação Transparente, Participação Social, Controle e Sanção.

Deste modo, aplicar o conceito de *accountability* e identificar a presença desses elementos no âmbito da previdência, mais especificamente nas leis que regem os RPPS, se mostra relevante por conta de 2.024 (dois mil e vinte e quatro) municípios já adotarem o RPPS (BRASIL, CADPREV, 2014), com uma expectativa de que estejam abarcando aproximadamente 20 milhões de pessoas direta e indiretamente, a forma de segurados e familiares (BRASIL, MPS, 2008). Somente em Minas Gerais são cerca de 228.341 pessoas (9,56% dos servidores) e 212 Municípios (15,3% dos municípios do país) (BRASIL, MPS, 2014). Destes, 32 se localizam na mesorregião Zona da Mata mineira, local adotado para a análise das legislações municipais.

O Estudo das legislações municipais que regem os Regimes Próprios de Previdência Social é pertinente, pois a existência das leis demonstra que houve a necessidade de um debate público a respeito do tema e de uma integração entre os poderes executivo e legislativo. Ainda, as legislações municipais são mais visíveis e

percebíveis aos olhos da sociedade do que a lei federal, por serem mais específicas e adaptadas a realidade de cada municipalidade, implicando em maior transparência. Além disso, a legislação que institui o RPPS é uma peça estática, já que toda vez que se precisa modificá-la há a possibilidade de lançar mão de uma portaria, um decreto ou uma outra legislação, modificando algo específico. Por tanto, modificar o texto de uma legislação municipal é muito mais simples do que uma legislação federal.

Visto a relevância e pertinência do tema, a presente pesquisa pretendeu responder à seguinte pergunta problema: **como se manifesta a *accountability* nas leis que regem os RPPS dos municípios da Zona da Mata de Minas Gerais?** Para que fosse possível responder ao questionamento, definiu-se como objetivo geral: identificar elementos que compõem a *accountability* (informação transparente, participação, controle e sanção) nas leis municipais que regem os Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos de Minas Gerais. Determinou-se ainda quatro objetivos específicos, com o intuito de auxiliar no alcance ao objetivo geral, sendo eles:

- Identificar manifestações dos elementos de informação transparente;
- Identificar manifestações dos elementos de participação social;
- Identificar manifestações dos elementos de controle.
- Identificar manifestações dos elementos de sanção.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1. Previdência social

Durante o período de desenvolvimento industrial alemão, houve um grande crescimento contínuo da população, principalmente urbana, por conta da unificação da Alemanha Oriental e Alemanha Ocidental e do êxodo rural. Esse crescimento industrial e urbano gerou aumento no risco aos trabalhadores, culminando em movimentos trabalhistas em busca de melhores condições de trabalho e de aposentadoria (SILVA, 2014). Segundo a autora, as reivindicações foram feitas por meio de greves e movimentos sindicalistas, ameaçando a estabilidade econômica e política. Por conta dessa tensão, Otto Von Bismarck promulgou em 1880 a lei que concedia seguro saúde, seguro acidente e seguro invalidez aos trabalhadores, com o objetivo de enfraquecer os movimentos e os sindicatos.

Em 1923, o Brasil passava por um contexto social muito parecido, com o início do desenvolvimento industrial tardio em relação aos países europeus e grande migração interna em busca de trabalho nas fábricas emergentes. Os operários começaram a reivindicar melhores condições de trabalho, já que tinham jornadas exaustivas e péssimos salários (SILVA, 2014). Frente a essa situação, o governo brasileiro também se viu obrigado a intervir nas questões trabalhistas e sociais como forma de repreender os movimentos reivindicatórios e manter a ordem social.

A primeira menção expressa sobre Seguro Social ocorreu na Constituição de 1934, mas somente na Constituição de 1946 é que o termo “previdência social” aparece pela primeira vez (LOUZANO, 2016). No entanto, de acordo com o autor, o marco da previdência se deu com a Constituição de 1988, quando a Seguridade Social foi incluída no rol de direitos sociais, composta pela Saúde, pela Assistência Social e pela Previdência Social, como uma política pública que garante a manutenção do segurado e de sua família em casos de aposentadoria, perda da capacidade laboral, invalidez ou morte.

A previdência é de cunho obrigatório e pode ser compreendida como uma política por meio da qual o Estado intervém na economia, custeando os empregadores e aos trabalhadores para que, diante das situações em que há perda da capacidade

laborativa, tais recursos sejam devolvidos aos segurados como forma de reposição de renda (CALAZANS; CAETANO, 2013 *apud* MARTINS, 2015).

Outras reformas ocorreram na previdência brasileira, como as da Lei nº 9.717 de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 e da Lei nº 12.618 de 2012. A Lei de 1998 tratou da organização e estruturação dos RPPS's do Brasil, servindo como base para as Leis Municipais de cada Unidade Gestora instituídas posteriormente. Na reforma de 2003, se deu a "criação de aposentadoria complementar por meio de fundos de pensões e a modificação das contribuições das empresas, que passou a incidir sobre o faturamento e não mais sobre a folha salarial" (SILVA, 2014, p.64), além da "instituição e a obrigatoriedade de manutenção de entidade gestora única para os RPPS de cada ente federado" (LOUZANO, 2016, p. 3). Por fim, a última reforma em 2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, além de autorizar a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), e a estrutura organizacional dessas entidades em conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva (BRASIL, 2012).

A Constituição também foi responsável por acabar com as diferenças dos regimes entre os servidores que faziam a mesma função, pois a partir dela ficou instituído um regime único para os servidores públicos e um para os servidores privados (GUIMARÃES, 2012).

Outra importante contribuição foi a separação da previdência em: regime principal ou público, composto pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destinado aos servidores públicos de cargo efetivo, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para os trabalhadores do setor privado, e pela previdência complementar, formado pelo Oficial ou Público, através das Funpresp; e regime privado, podendo ser gerida por uma entidade aberta ou por uma entidade fechada. (TSUTIYA, 2011). Por tanto, há três regimes de Previdência no Brasil: o RGPS, o RPPS e o Regime Complementar.

O RGPS cobre todos os funcionários do setor privado e os servidores públicos não amparados pelo RPPS. O regime é gerenciado pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), uma autarquia Federal (MARTINS, 2015). As contribuições são pagas pelos trabalhadores e empregadores, seguindo o regime de repartição simples, onde os trabalhadores ativos pagam os benefícios dos inativos. Já o RPPS tem como destino os servidores públicos de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (IBRAHIM, 2011). Deste modo, em cada ente federado deve possuir apenas um único sistema previdência próprio (TAVARES, 2012). A gestão desses RPPS deve ser efetuada obrigatoriamente por apenas uma Unidade Gestora, composta por conselhos gestores, um administrativo e um fiscal, e com representação dos segurados. Contribuem os entes públicos e os servidores civis, ativos, inativos e seus pensionistas (BRASIL, CF/1988).

O Regime Complementar, como o próprio nome sugere, tem a finalidade de complementar a renda dos optantes por ele, sendo de natureza facultativa, constituindo reserva para quando o trabalhador se aposente ou em casos de invalidez. Divide-se em dois tipos: Regime Complementar Oficial, através das Funpresp e destinado aos que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41 de 2003; e Regime Complementar Privado, podendo ser Aberto, ou seja, disponível para qualquer pessoa que queira aderir, como as previdências dos bancos, por

exemplo, ou Fechado, isto é, gerido por entidades específicas e destinado apenas aos trabalhadores dessas organizações, como os fundos de pensão (TSUTIYA, 2011).

Como exposto, o RGPS é gerido pela autarquia federal INSS, enquanto cada RPPS possui obrigatoriamente uma única Unidade Gestora própria (BRASIL, CF/1988, art. 40, § 20), definida como "órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela administração e operacionalização do regime, inclusive a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios" (MARTINS, 2015, p. 40). Para garantir que os governantes dessas Instituições ajam de acordo com a lei em pró do bem comum, viu-se imprescindível acrescentar na Constituição valores como a transparência, responsabilização e a obrigatoriedade dos governantes em prestar contas dos seus atos, algumas práticas da *accountability*, além de mecanismo de controle das Unidades, de maneira interna e externa.

a) forma externa: o Tribunal de Contas, o Ministério da Previdência Social, o Poder Legislativo, o Ministério Público e, também, o Poder Judiciário (quando acionado); b) internamente: o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e demais órgãos de controle interno da estrutura municipal, como as controladorias (MARTINS, 2015, p. 67).

## 2.2. *Accountability*

A expressão *accountability* é de origem inglesa e remete a obrigatoriedade de responsabilização pessoal pelos atos cometidos, sujeitos a prestação de contas (PINHO E SACRAMENTO, 2009). Em síntese, *accountability* é definida pelos autores como "a responsabilidade, a obrigação e a responsabilização de quem ocupa um cargo em prestar contas segundo os parâmetros da lei, estando envolvida a possibilidade de ônus, o que seria a pena para o não cumprimento dessa diretiva" (PINHO E SACRAMENTO, 2009, p. 1348). Neste sentido, ROCHA (2011, p. 86) define *accountability* como "a responsabilização permanente dos gestores públicos em razão dos atos praticados em decorrência do uso do poder que lhes é outorgado pela sociedade".

A responsabilização, obrigação de prestar contas e possibilidade de sanções possibilita o controle estatal, dando sustentação ao regime democrático (PINHO E SACRAMENTO, 2009). "Numa democracia, o voto dado a um representante político não lhe concede poder soberano, mas, tão somente, a obrigação de exercer o poder em nome e em benefício do povo" (BOBBIO, 2007 *apud* ROCHA, 2011, p. 84). Esse posicionamento vai ao encontro ao exposto por Arato (2002), que considera a *accountability* o único dispositivo legal que impede os representantes de violar os interesses dos representados, através da capacidade dos eleitores de exigirem que os governantes expliquem o que fazem, podendo ser responsabilizados ou até mesmo sofrerem punições pelos seus atos, configurando importante instrumento do constitucionalismo.

Para Abrucio e Loureiro (2004), é imperativa a criação de instrumentos de *accountability* para tornar a relação representante-representada mais fidedigna, como o processo eleitoral, a justiça independente, os mecanismos de disseminação de informações e a transparência dos gastos eleitorais, com o objetivo de informar a população e possibilitar o controle das ações dos eleitos. Ainda, segundo ROCHA (2011, p. 84), instrumentos de *accountability* são "processos de avaliação e responsabilização permanente dos agentes públicos que permitam ao cidadão controlar o exercício do poder concedido aos seus representantes". Porém, para que este controle seja possível, é necessário uma contínua prestação de contas pelos governantes, além da existência de formas para fiscalizá-los no decorrer de seus mandatos e previsão de sanções para seus atos antes do próximo pleito (ABRUCIO

E LOUREIRO, 2004). De acordo com os autores, a fiscalização poderia ocorrer por meio de participação dos cidadãos nas decisões, enquanto o controle depende de informações transparentes e relevantes dos atos do Poder público, permitindo os mecanismos de responsabilização.

*Accountability* também pode ser definido através de duas vertentes: a *accountability* horizontal, tida como o controle que os poderes estabelecidos exercem uns sobre os outros; e a *accountability* vertical, entendida como a necessidade que os representantes têm de prestar contas e submeter-se ao veredicto da população (MIGUEL, 2005). A *Accountability* deve atuar nessas duas vertentes, visando garantir o controle da ação dos governantes em pró do melhor para os governados (O'DONNELL, 1998).

A *accountability* vertical caracteriza-se pela fiscalização de baixo para cima na hierarquia de comando, também denominada *bottom-up*, assegurando o exercício da democracia por intermédio das eleições e do voto, referindo-se, por tanto, a uma relação Estado-sociedade, em que o povo é o agente fiscalizador e imbuído da missão de controlar as ações dos governantes (O'DONNELL, 1998). No entanto, há dúvida acerca da real efetividade desses mecanismos, tendo em vista as limitações da influência das eleições e dos votos no comportamento dos governantes. A cobertura das mídias e as denúncias do povo podem até gerar um descontentamento popular, no entanto, "a insatisfação popular não necessariamente desencadeia procedimentos públicos apropriados, mesmo se a legislação a requer" (O'DONNELL, 1998, p.30).

As eleições não contêm nenhum instrumento que obrigue os políticos a cumprir suas promessas de campanha, e a avaliação do seu desempenho só pode ser feita de forma retrospectiva nas votações seguintes (PRZEWORSKI, STOKES E MANIN, 1999 *apud* ABRUCIO E LOUREIRO, 2004).

A única garantia proporcionada pela *accountability* vertical é a possibilidade do exercício da democracia pela população, podendo escolher os seus representantes no governo. Por tanto, é imprescindível também o controle *top-down* (de cima para baixo), isto é, a *accountability* horizontal, sob a forma do controle estatal (CARNEIRO, 2004), por meio das "agências estatais que têm o direito e o poder legal e que estão de fato dispostas e capacitadas para realizar ações" (O'DONNELL, 1998, p 40), tais como as sanções legais. A *accountability* horizontal é feita de duas formas: controle burocrático, como as realizadas pelos Tribunais de Contas e Auditorias financeiras; e controle judiciário, por exemplo, as efetuadas pelo Parlamento (ABRUCIO E LOUREIRO, 2004). Conclui-se que, "enquanto a dimensão vertical pressupõe uma ação entre desiguais, cidadãos *versus* representantes, a dimensão horizontal pressupõe uma relação entre iguais, *checks and balances*, entre os três poderes" (PINHO E SACRAMENTO, 2009, p. 1351).

Como complemento a *accountability* vertical e a horizontal, surgiu a *accountability* societal, entendida como ferramenta de controle das ações do governo, por meios institucionalizados ou não, como associações de cidadãos, denúncias da mídia, entre outros (CARNEIRO, 2004). Essas organizações reivindicam que os governantes respeitem a liberdade, supervisionam eleições, realizam funções democráticas, vigiam a conduta das autoridades públicas. Além da mídia, que divulga as ações ilícitas, auxiliando as organizações a tomar as medidas cabíveis necessárias (O'DONNELL, 1998). Com isso, as *accountability* vertical, horizontal e societal trabalhadas conjuntamente podem garantir uma melhor governança democrática e ainda funcionarem como mecanismos anticorrupção.

Segundo O'Donnell (1998), para essa *accountability* ser efetiva é necessário que órgãos e instituições autônomas estatais, como agências reguladoras e tribunais



de conta, fiscalizem, supervisionem, controlem, ratifiquem e sancionem as autoridades de outras empresas estatais, com o objetivo de prevenir ou punir as ações das autoridades que desrespeitassem a legislação. Além da fiscalização, supervisão, controle e sanção, para que a *accountability* se desenvolva é necessário também que as informações transparentes estejam à disposição dos cidadãos, pelo fato dos políticos representarem a população e serem obrigados a tomarem decisões visando o bem coletivo (ARATO, 2002; CENEVIVA, 2006 *apud* ROCHA, 2013). Essas decisões devem ser divulgadas para todos terem acesso, respondendo a demanda pela informação transparente, configurando um potencial mecanismo anticorrupção (O'DONNELL, 1998), além de contribuir para “o controle social, para a efetividade geral dos mecanismos de *accountability* e para a desconcentração de poder” (ABRUCIO E LOUREIRO, 2004; ANGÉLICO, 2012 *apud* ROCHA, 2013, p. 66).

A informação transparente advém de dois conceitos muito importantes quando se trata de *accountability*: *answerability* e *enforcement*, que pode ser entendido como a obrigação dos governantes de prestarem conta das suas ações para aqueles que delegam o poder (SCHEDLER, 1999). A *answerability* pode ser enxergada pela vertente vertical ou horizontal, em que a *answerability* vertical ocorre quando as informações são prestadas dos órgãos governamentais direcionadas à sociedade, justificando seus atos e decisões, enquanto que a *answerability* horizontal acontece quando essa justificativa ocorre voltadas a algum dos órgãos representantes dos três poderes governamentais, isto é, executivo, legislativo e judiciário.

A segurança de que os governantes divulgarão as informações importantes e necessárias é garantida pelo *enforcement*, ou seja, o controle e as sanções que esses governantes estão sujeitos caso violem as leis a que estão submetidos. Esse conceito também pode ser encarado por duas frentes: vertical e horizontal. O *enforcement* vertical se dá por meio da participação social no controle dos atos dos gestores públicos e nos mecanismos que preveem sanções às irregularidades cometidas por eles, ao passo que no *enforcement* horizontal o controle e a sanção são oriundos da relação estado-estado.

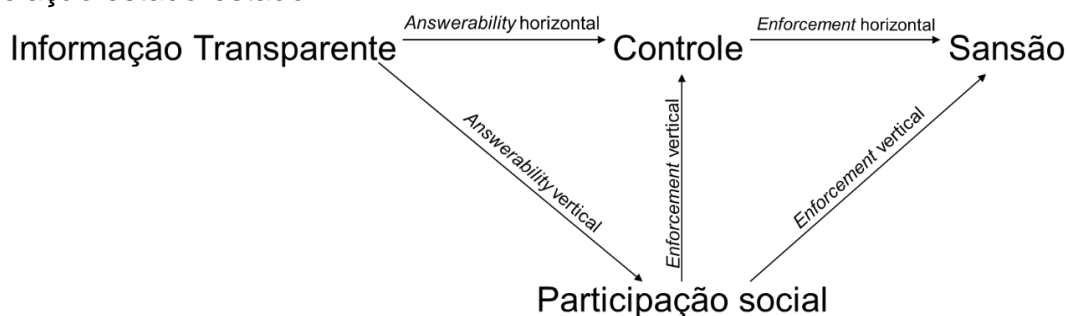


Figura 1 – Dimensões da *accountability*.

Fonte: Elaborada pelo autor com base no trabalho de Schedler (1999).

A partir desse raciocínio, Schedler (1999) apresenta as três maneiras para prevenir o abuso do poder, a primeira relacionada a *enforcement* e as outras ao *answerability*: a) sujeitar o poder ao exercício das sanções; b) obrigar que este poder seja exercido de forma transparente; e c) forçar que os atos dos governantes sejam justificados. Por tanto, *answerability* envolve informar as decisões e justificá-las, e *enforcement* obrigaria o cumprimento da lei por meio de previsões de sanções. Esse tripé (informação, justificação e sanções), atuando conjuntamente, forma o conceito de *accountability*.

No entanto, informação, justificação e sanção parecem insuficientes na forma democrática atual, segundo Martins (2015), pois o governante ao passar a informação

sobre seus atos tem a obrigação de justificá-los, podendo assim entender informação e justificção como um só elemento: informação transparente. Além da informação transparente, a autora compreende o controle do poder como a finalidade da *accountability*, manifestada através de outros três elementos: envolvimento e participação dos segurados, mecanismos de controle e previsões de sanções. É imprescindível a presença de todos os elementos interligados, para a realização da *accountability* em sua plenitude.

Para que a informação seja transparente, é necessário não só a divulgação, como também a justificativa das decisões e a prestação de contas dos atos, além de possuir os atributos que gerem comunicação entre os governantes e os segurados. Tem o objetivo de facilitar a compreensão, a participação e o envolvimento dos segurados e auxiliar no controle dos agentes estatais (MARTINS, 2015). A Informação transparente se dá de duas formas: transparência ativa, quando a divulgação é feita de maneira espontânea; e transparência passiva, quando é efetuada através de demanda, atendendo as solicitações de informações ou esclarecimentos (MARTINS, 2015).

A participação e o envolvimento dos segurados na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas são necessários para que “seja permitido o exercício do controle social na verificação de condutas responsivas do agente público” (MARTINS, 2015, p. 28), sendo participação e envolvimento o segundo elemento da *accountability*.

O terceiro elemento são os mecanismos de controle, que garantem que a entidade cumpra o que está no planejamento, previna e identifique desvios, além de corrigi-los, por meio nas duas ações que a constitui, sendo estas a avaliação e a responsabilização (MARTINS, 2015). Para tanto, é dividido em dois tipos: controle interno, que “refere-se àquele praticado pelos órgãos, entidades e agentes da própria organização ou poder controlado” (MARTINS, 2015, p. 15); e o controle externo, que se dá “quando o órgão fiscalizador se situa em Administração diversa daquela de onde a conduta administrativa se originou” (MEIRELLES, 1993 *apud* MARTINS, 2015, p. 15).

O último elemento é a previsão de sanções, em que alguns autores, como O’Donnel (1998) e Rocha (2013), acreditam que a *accountability* só é possível mediante previsão de sanções aos gestores públicos, tanto de caráter moral quanto jurídicas, inibindo ações indesejadas. Sanções são “as consequências jurídicas das condutas praticadas no exercício da função pública que visam garantir a atuação da Administração Pública segundo determina a Lei” (MARTINS, 2015, p. 28).

Cada um desses elementos compõe uma categoria do modelo criado pela autora e que serão adotados nessa presente pesquisa, com o intuito de identificar a presença de mecanismos de *accountability* nas leis municipais que regem os RPPS dos Municípios.

### 3. METODOLOGIA

Esta pesquisa caracteriza-se como documental e descritiva, com abordagem quantitativa e qualitativa. Documental pois utilizou-se de documentos ainda não analisados como fontes para retirada dos dados, e descritiva por objetivar identificar a presença dos elementos e a frequência com que eles se manifestam nas legislações e, com isso, descrever a manifestação de *accountability* nas leis municipais que regem os RPPS. “As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis” (GIL, 2008 *apud* LOUZANO, 2016, p. 29).

Para alcançar os objetivos desse trabalho foi adotado como base o modelo proposto por Martins (2015), onde a autora definiu os elementos que constituem a *accountability*, a saber: informação transparente, participação social, controle e sanção. Estes elementos, por tanto, compuseram também as categorias adotadas ao longo dessa pesquisa. Já como subcategoria utilizou-se os critérios indicados pela autora para análise desses elementos, necessitando de adaptação devido a impossibilidade de avaliar alguns deles por meio apenas das legislações, por conta de seus caracteres mais subjetivos, e também para que se encaixassem aos objetivos de pesquisa.

A categoria “Informação Transparente” remete ao “ato de divulgar informações de maneira transparente, justificando as decisões e prestando conta dos atos de forma tempestiva, confiável e inteligível” (MARTINS, 2015, p. 28) e foi dividida nas subcategorias: Canais de informação, por onde a Unidade Gestora divulga as informações, internet ou impressos; Transparência ativa, quando há divulgação espontânea das informações; e Transparência passiva, ou seja, informação demandada, disponibilizadas para atender à solicitação ou prestar esclarecimentos.

“Participação Social” refere-se a “possibilidades de envolver os administrados na implementação e execução das políticas públicas de forma que seja permitido o exercício do controle social na verificação de condutas responsivas do agente público” (MARTINS, 2015, p. 28) e foi adotada apenas as subcategorias: Estimulo a participação dos segurados, que indica os meios pelo qual é possível aos segurados a participação na Unidade Gestora; e Interesse do segurado, quanto a frequência com que essa participação acontece.

Para a categoria “Controle” foram adotadas as subcategorias: Espécie de controle, isto é, mecanismos de controle internos ou externos; e Fiscalização preventiva, quando a legislação orienta os fiscalizados às ações corretas. Para MARTINS (2015, p. 28), Controle é tido como:

Mecanismos que permitem a fiscalização do exercício da função pública no âmbito da própria entidade/órgão (interno) ou externamente como um poder-dever dos agentes responsáveis pela realização desses controles (MARTINS, 2015, p. 28).

Por fim, na categoria “Sanção” foram incluídas “as consequências jurídicas das condutas praticadas no exercício da função pública que visam garantir a atuação da Administração Pública segundo determina a Lei” (MARTINS, 2015, p. 28) e foi subdividida em: Espécie de sanção, se negativas ou positivas; e Natureza da sanção, sendo administrativas, civis e/ou penais.

O universo de análise, ou seja, a população, compreende as legislações dos 32 municípios da Zona da Mata mineira que possuem RPPS. Os dados foram obtidos por meio de ligações e e-mails encaminhados para as unidades gestoras dos RPPS, além de buscas nos sites oficiais das Unidades Gestoras, da Câmara e da Prefeitura dos Municípios englobados. No entanto, na coleta de dados só foi possível obter 24 das legislações. Com isso, a amostra foi constituída por 23 municípios, tendo em vista que os outros 8 municípios não disponibilizaram a legislação por nenhuma das fontes consultadas e 1 (Juiz de Fora) precisou ser considerada *outline* por ser muito enxuta e, assim, não possuir conteúdo suficiente para ser analisada.

A análise de conteúdo foi o método escolhido para proposição dos dados, com o intuito de fazer os registros nas legislações, que compuseram as Unidades de análise da pesquisa. Os dados, objetos da Análise de conteúdo, foram utilizados em sua forma literal, isto é, “aquela em que esses dados se apresentavam quando eles foram coletados” (LAVILLE E DIONNE, 1999, p. 198). De acordo com o autor, esse método consiste em “desmontar a estrutura e os elementos desse conteúdo para

esclarecer suas diferentes características e extrair sua significação” (LAVILLE E DIONNE, 1999, p. 214).

A definição das categorias, como mencionado anteriormente, se deu *a priori* ao início da análise dos dados a partir do modelo proposto por Martins (2015), o que segundo Laville E Dionne (1999) configura um modelo fechado de definição, em que cada categoria se baseia em um certo número de conceitos. Posteriormente, procedeu-se a classificação das Unidades de Análise nas categorias e subcategorias determinadas. Os recortes foram organizados em uma planilha, com o intuito de determinar a distribuição de frequência das categorias e subcategorias, além de compará-las, possibilitando o alcance dos resultados encontrados e, a partir deles, atender aos objetivos gerais e específicos da pesquisa.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na legislação foram recortadas 356 Unidades de Análise, distribuídas pelas 23 legislações que compõe a amostra dessa pesquisa, constando, por tanto, uma média de 15,48 recortes por Municípios. No entanto, como demonstrado pelo Gráfico 1, a quantidade em cada Município varia muito, com uma amplitude de 30 Unidades de análise entre o Município de maior quantidade, Carangola, com 36 unidades, e o de menor quantidade, Miraf, com 6, além de uma dispersão entorno da média de 7,13. Ainda, foi possível recortar 12 unidades em 4 municipalidades, a quantia mais frequente nos dados analisados.

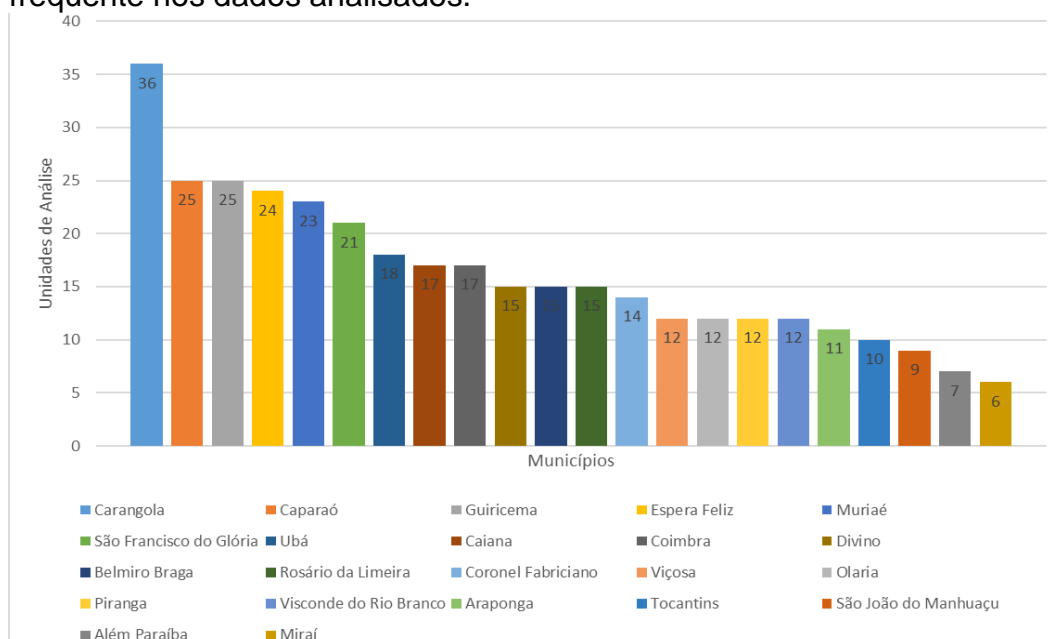


Figura 2 – Quantidade de Unidades de análise por Município

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados da pesquisa.

A partir dessas Unidades de análise foi possível determinar se há *accountability* nas leis municipais que regem os RPPS da Zona da Mata mineira, classificando-as nas categorias já mencionadas: informação transparente, participação social, mecanismos de controle e/ou sanção. Ressalta-se que uma Unidade pode ser encaixada em mais de uma categoria, tendo em vista que algumas possuem estreita relação, como, por exemplo, no momento que a legislação prevê a obrigatoriedade do gestor encaminhar ao Tribunal de Contas os documentos referentes a administração do órgão, que configura tanto um mecanismo de controle quanto uma forma de informação transparente, sob a ótica da *accountability* horizontal. No Gráfico 2, é

possível verificar a porcentagem que cada elemento representa das Unidades de análise.

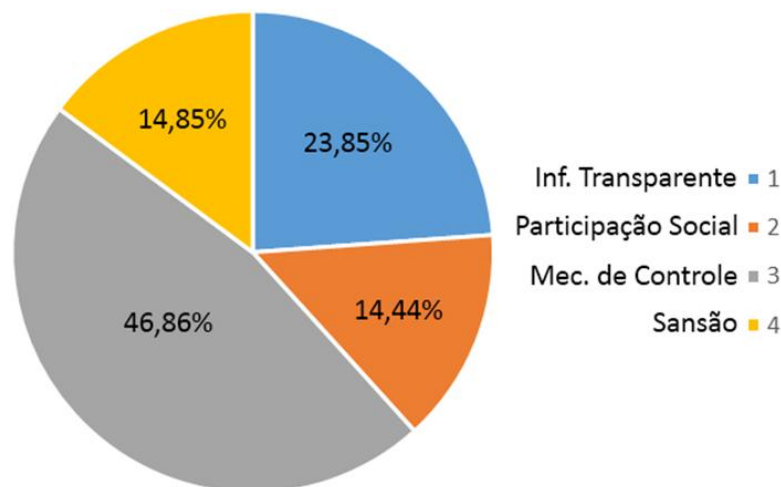


Figura 3 – Porcentagem de participação dos Elementos nas Unidades de análise  
Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Justamente por essa possibilidade de uma mesma Unidade representar mais de um elemento, foram encontrados 475 mecanismos de *accountability* nas legislações. O que significa que cada Unidade de análise representa em média 1,33 mecanismos, sendo que destes, 113 indicava algum meio de “Informação Transparente”, ou seja, 23,85% do total de manifestações de *accountability* e uma média de 4,91 mecanismos para cada Município que constituem a amostra, configurando o segundo elemento mais representativo da pesquisa. Por outro lado, a categoria com menor quantidade de referências foi “Participação Social”, com 68 aparições ao longo das leis municipais, contabilizando 14,44% da totalidade, com uma média de 2,96 por Município.

O elemento mais representativo dos quatro estudados foi “Controle”, como já esperado, por se tratar de legislações e o controle ser o principal objetivo desse tipo de documento. Isto é demonstrado a partir das 223 aparições de formas de “Controle” nas leis, seja interno ou externo, o que significa uma taxa de 9,7 Unidades de análise para cada Município da amostra e 46,86% das manifestações de *accountability* identificadas na pesquisa. Por fim, foram identificadas 14,85% de artigos, incisos e parágrafos que previam maneiras de “Sanção” a ser aplicada aos gestores, com 71 mecanismos de “Sanção”, o que configura o segundo elemento com menor representatividade, com na média 3,09 mecanismos por legislação.

Tabela 1: Elementos e suas vertentes encontradas nas Unidades de análise

Elementos	Vertentes relacionadas encontradas	Unidades	Unidades/total (%)	Unidades/Município
Controle	<i>answerability</i> horizontal e vertical; e <i>enforcement</i> horizontal	223	46,86	9,7
Informação Transparente	<i>answerability</i> horizontal e vertical	113	23,85	4,91
Sanção	<i>enforcement</i> horizontal	71	14,85	3,09
Participação Social	<i>enforcement</i> vertical; e <i>accountability</i> societal	68	14,44	2,96

Fonte: Elaborada pelo autor com base nos dados da pesquisa.

#### 4.1. Informação Transparente

Com relação ao elemento “Informação Transparente”, contatou-se que Caiana foi o município com mais mecanismos que preveem a prestação de informação, com 9, o que significou 52,94% das suas 17 Unidades de análise. Apenas 3 municípios

tiveram participação maior desse elemento em relação ao total, sendo estes: Divino, 53,33% (8 de 15); São João do Manhuaçu, 55,56% (5 de 9); e Viçosa, 58,33% (7 de 12). Por outro lado, em 2 municípios somente 1 Unidade de análise que indicasse Informação Transparente foi englobada, a saber: Coronel Fabriciano e Araponga, sendo, conseqüentemente, os de menor proporção, com 7,14% e 9,09%, respectivamente.

Dos 113 mecanismos encaixados na categoria “Informação Transparente”, 109 previa a possibilidade de “Transferência Ativa”, um percentual de 96,46%, enquanto em apenas 31,86%, isto é, 36 recortes, remetia à subcategoria “Canais de Informação”. Na maioria dos casos essas transferências eram voltadas para atender os órgãos responsáveis pelo controle externo, como o Tribunal de Conta da União, o que demonstra uma grande preocupação em atender à *answerability* horizontal, ou seja, com a divulgação e justificação dos atos do agente público.

Nas Unidades também há mecanismos que visam a divulgação de informações aos segurados, o que caracteriza a presença da *answerability* vertical, mas em número bem menos significativo, seja para a sociedade em geral, por meio eletrônico ou impressos, ou para os órgãos de controle interno, como o Conselho Fiscal e Administrativo, nomeados de acordo com o previsto na legislação federal, sendo que algumas legislações adotam apenas um Conselho denominado Conselho Municipal de Previdência (CMP). Entretanto, em apenas 6 (5,31%) Unidades especifica qual o veículo de comunicação deve ser utilizado para divulgar as informações com qualidade e tempestividade.

#### 4.2. Participação Social

“Participação Social”, como mencionado, é o elemento com menor representatividade em questão de quantidade de Unidades de análise, com 68, em que geralmente indicava a presença dos Conselhos, regulamentava sua composição pelos servidores, aposentados e pensionistas, institucionalizava os deveres e obrigações dos membros, além da frequência com que os mesmos devem se reunir e critérios para configurar o quórum para votação. 7 municipalidades possuíam somente 1 Unidade de análise representando o elemento, justamente para institucionalizar o CMP: Divino, Rosário de Limeira, Piranga, Tocantins, Miraí, São João do Manhuaçu e Além Paraíba. Em contrapartida, Carangola foi o município com mais dados englobados, contabilizando 10, quase o dobro da segunda municipalidade com maior quantidade, Coimbra, que registrou 6 Unidades.

95,59% das Unidades de análise, isto é, 65 das 68, se caracterizavam como uma forma de “Estímulo a Participação”, primeira subcategoria do elemento “Participação Social” analisada, devido justamente ao objetivo da categoria, que é analisar a presença do segurado na gestão, e ao fato da maioria dos recortes se tratar dos Conselhos. Enquanto isso, somente 11 recortes indicava o “Interesse do Segurado” em participar, por meio da frequência de reunião dos Conselhos, significando 16,11% das 68 Unidades.

A pequena representação do elemento indica pouca atenção das legislações em suprir a *accountability* societal, que é justamente o controle das ações dos governantes por intermédio dos meios institucionalizados ou não e da sociedade. Além disso, a *enforcement* vertical também fica comprometida, tendo em vista que há pouca abertura para que a sociedade possa exercer a fiscalização sobre o Estado (atos dos gestores das Unidades Gestoras) e assim, por conseguinte, o conceito de *accountability* fica negligenciado sob esta vertente vertical, com a maior dificuldade de

acompanhar os atos falhos dos administradores das Unidades Gestoras e aplicação de sanções.

### 4.3. Controle

Carangola também é o município que mais possui mecanismos de “Controle”, em um total de 20 Unidades de análise, seguida por Guiricema com 18 e Caparaó e Muriaé com 17. Este último, inclusive, também é um dos Municípios com maior participação desse elemento em relação ao total, ou seja, 73,91% (17 de 23), ocupando a terceira posição, logo atrás de Coronel Fabriciano com 78,57% (11 de 14) e Araponga com 81,82% (9 de 11). Por outro lado, em Além Paraíba e Mirai apenas 4 Unidades de análise foram englobadas nesta categoria, sendo os Municípios com menor quantidade encontradas, enquanto que Divino, com 40% (6 de 15), e Viçosa, com 41,67% (5 de 12), foram as municipalidades com menor representação do elemento “Controle” em relação ao total.

Ainda, foi possível notar que todos os 223 mecanismos de controle foram encaixados na subcategoria “Espécie de Controle”, indicando que 100% deles representavam uma forma de controle interno ou externo, enquanto que 47,53% das aparições do elemento indicavam também a subcategoria “Qualidade de Controle”, isto é, 106 recortes demonstravam uma forma de fiscalização preventiva aos atos dos gestores.

As Unidades de análise das legislações geralmente estavam relacionadas com quais informações deveriam ser encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo e a periodicidade que essa divulgação deveria ser feita, mostrando mais uma vez a grande preocupação com a *answerability* horizontal. Além disso, o *enforcement* horizontal também foi muito destacado, tendo em vista que as legislações também indicavam para quais órgãos deveriam ser encaminhadas as informações referentes à gestão das Unidades Gestoras dos RPPS. Principalmente o encaminhamento dos demonstrativos financeiros ao Tribunal de Contas da União e/ou ao Ministério da Previdência, com o objetivo de proporcionar a fiscalização pelos mesmos e possibilitar a aplicação de sanções caso seja encontrado irregularidades. Enquanto isso, a *answerability* vertical só se mostrou presente por conta dos Conselhos Municipais, mas nem mesmo estes com forças suficientes para exercer a *enforcement* vertical.

### 4.4. Sanção

Com relação ao elemento “Sanção”, como mencionado anteriormente, é o segundo elemento com menor aparição ao longo das Unidades de análise estudada, com apenas 71 mecanismos. Assim como na categoria “Controle”, Além Paraíba também foi o Município com menor quantidade de recortes relacionados, ao lado de São João do Manhuaçu, não sendo encontrados nenhuma previsão de sanção em ambos. O destaque dessa categoria fica por conta de Carangola, onde foram recortadas 11 Unidades de análise que previam formas de sanções aos atos dos gestores, sendo o Município com maior quantidade encontradas, seguido por São Francisco do Glória, com 8 meios de “Sanção”. No entanto, Visconde do Rio Branco foi o município em que o elemento obteve maior representatividade, com 5 das 12 Unidades de análise, isto é, 41,67% do total.

Todos os 71 mecanismos que compõem o elemento “Sanção” constituem uma “Natureza da Sanção”, primeira subcategoria do elemento, sendo todos em forma de punição, isto é, sanção negativa, em detrimento das sanções positivas, ou seja, as premiações. Destas, 68 são sanções de espécie administrativa, civil ou penal,

representando 95,78% do total, caracterizando, por tanto, uma “Espécie de Sanção”, segunda subcategoria do elemento, enquanto que outras 3 não especificaram.

Na análise não foi identificada mecanismos que possibilitam a aplicação de sanções oriundas dos segurados ou da sociedade, tornando, ao lado dos poucos meios de “Participação social”, a *enforcement* vertical ainda mais enfraquecidas. Já o *enforcement* horizontal encontra-se relativamente representado com as previsões de punições administrativas, civis ou penais advindas dos órgãos de controle, tanto interno quanto externo.

Ainda, os elementos “Controle” e “Sanção” estavam intimamente ligados, de modo que geralmente uma mesma Unidade de análise foi englobada em ambas as categorias 43 vezes ao longo do estudo, totalizando 60,56% dos 71 mecanismos de “Sanção”, sendo que estes na maioria das vezes se voltavam para as possibilidades de exclusão de algum membro do CMP.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um RPPS *accountable*, ou seja, que possui a divulgação transparente de informações, possibilita a participação da sociedade, o controle da gestão e prevê sanções para atos contrários à vontade dos segurados, nasce da qualidade da previsão das práticas de *accountability* expressas na lei. Por tanto, se existe no município uma lei que estrutura e prevê um funcionamento de maneira mais completa, a tendência de ele ser *accountable* é muito maior do que o município que possui uma legislação mais enxuta e que as ações da Unidade Gestora são regidas por outros textos legais. Quanto mais completa e mais abrangente é a lei, abordando todas as dimensões de estruturação e funcionamento do RPPS, maior é a tendência de ser encontrado os elementos de *accountability*.

Além disso, uma legislação mais completa proporciona o maior controle societal sobre o RPPS, não só dos segurados, mas da sociedade como um todo, e, conseqüentemente, ampliação da *accountability* societal. Entretanto, na maioria das vezes que o elemento “Participação Social” apareceu nas legislações estava relacionado ao Conselho Municipal de Previdência e, apesar destes levarem o nome de Conselho Municipal, destaca-se que não há a participação aberta a todos os membros da sociedade, mas sim, somente aos segurados, isto é, dos servidores, aposentados e pensionistas, e dos membros do legislativo, executivo e judiciário, limitando a ação da *accountability* societal.

A “Participação Social”, ainda, está ligada também tanto ao *answerability* quanto ao *enforcement*. Em sua essência ela representa um elemento de *answerability* vertical por conta dos conselhos, que preveem a participação dos segurados, justamente a relação estado-sociedade. No entanto, também apresenta aspectos de *enforcement* vertical ao antever possibilidades de sanções aos atos dos gestores.

A *accountability* horizontal é a que mais ocorre, pois esta acontece tanto nas dimensões de *answerability* quanto de *enforcement*, por meio da grande quantidade de transferência ativa de informações na relação horizontal estado-estado, isto é, o RPPS divulgando as informações aos órgãos de controle, como o TCU, englobando assim a subcategoria “Transferência Ativa” do elemento “Informação Transparente” e o elemento “Controle” ao mesmo tempo. A “Informação Transparente” e o “Controle” estão vinculados, por tanto, na maior parte das vezes, a *answerability* horizontal e ao *enforcement* horizontal, respectivamente.

Já a sanção esteve relacionada somente ao *enforcement* horizontal por causa da sua natureza administrativa, civil ou penal, visto que os órgãos responsáveis pela



aplicação de sanção, seja positiva ou negativa, são dos poderes executivos, legislativos ou executivos, de modo que expressam uma relação estado-estado. A sanção que poderia ser oriunda da sociedade, o *enforcement* vertical, não foi encontrada nas legislações.

Associado ao fato de no estudo ter sido encontrado mais elementos horizontais do que verticais, percebe-se que muitos elementos de “Controle” e “Sanção” estavam interligados, a final, só há sanção se houver o controle e, se não tiver controle, a sanção perde o seu efeito. Porém, isto ocorre em detrimento da informação e da participação social, que ficam em segundo plano nas legislações. Esses fatores demonstram que a sociedade é praticamente desconsiderada, aparecendo apenas de modo indireto nas legislações, justamente por estas não serem elaboradas e votadas pela sociedade, mas sim, pelos seus representantes indiretos.

Por fim, a existência de uma legislação federal ampla também corrobora para o aparecimento desses fatores, onde configura uma situação que Pereira (2012) chama de estadania, pois não é o cidadão que constrói, mas sim, o Estado que modela, regula e propõe, com alta quantidade de mecanismos de controle, aliados a pouca cidadania, por conta da baixa divulgação de informações e participação social, elementos estes que poderiam dar força a sociedade.

A presente situação deixa abertura para projetos futuros voltados a descobrir se, a final, as legislações municipais estão de fato avançando, aprofundando, na *accountability* em relação a legislação federal. Também, se quanto mais itens a legislação possui, maior ou menor é a participação percentual da *accountability*, ou seja, será que é preciso ter mais artigos para aparecer a *accountability* ou a *accountability* é sempre presente não importando o tamanho da legislação. Ainda, pode-se estudar se a *accountability* é o foco central da legislação, sendo cada vez mais especificada de acordo com o tamanho da legislação e sempre aparecendo de maneira relevante.

## 6. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ABRUCIO, F. L; LOUREIRO, M. R. **Finanças públicas, Democracia e Accountability: Debate Teórico e o Caso Brasileiro**. P. R. Arvate, & C. Biderman, Economia do setor público no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2004.

ARATO, Andrew. **Representação, soberania popular, e accountability**. Lua Nova, nº 55-56, 2002, p.85-103.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 27 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.618, de 30 de Abril de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm#art29](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm#art29)>. Acesso em 23 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **Panorama da Previdência Social Brasileira**. 3.ed. Brasília, DF, 2008.

CARNEIRO, Carla Bronzo Ladeira. **Governança e Accountability: Algumas Notas Introdutórias**. Escola de Governo da Fundação João Pinheiro: Belo Horizonte. Agosto de 2004.

IBRAHIM, Fábio Lambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011.

LAVILLE, C; DIONNE, J. **A Construção do Saber: Manual de Metodologia da Pesquisa em Ciências Humanas**. Tradução Heloísa Monteiro e Francisco Settineri. Porto Alegre: Artmed, Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

LOUZANO, João Paulo de Oliveira. **Práticas de *Accountability* nas Unidades Gestoras do Regime Próprios de Previdência dos Servidores Públicos Municipais**. Universidade Federal de Viçosa, Fevereiro de 2016.

MARTINS, Fabrícia Júnia de Oliveira. ***Accountability* nas unidades gestoras do Regime Próprio de Previdência dos Servidores públicos municipais: um estudo de caso no IPREVI – Viçosa/MG**. Universidade Federal de Viçosa, março de 2015.

MIGUEL, Luiz Felipe. **Impasse da *accountability*: dilemas e alternativas da representação política**. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, 25, p. 25-38, 2005.

O'DONNELL, Guillermo. ***Accountability* horizontal e novas poliarquias**. Lua Nova, nº 44, p. 28-98, 1998.

PEREIRA, José Roberto; CASTRO, Carolina L. C; ANDRADE, Daniela M. **Cidadania ou “estadania” na gestão pública brasileira?** Rio de Janeiro: RAP, jan./fev., 2012.

PINHO, J. A. G.; SACRAMENTO, A. R. S. ***Accountability*: já podemos traduzi-la para o português?**. Revista de Administração Pública, v. 43, n. 6, p. 1343 a 1368, 2009.

ROCHA, Arlindo C. ***Accountability* na administração pública: modelos teóricos e abordagens**. Contabilidade, Gestão e Governança, Brasília, v. 14, n. 2, p. 82-97, 2011.

\_\_\_\_\_, Arlindo C. ***Accountability*: Dimensões de Análise e Avaliação no Trabalho dos Tribunais de Contas**. Contabilidade, Gestão e Governança, Brasília, p. 62-76, 2013.

SCHEDLER, Andréas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. **Conceptualizing *accountability*: The Self-Restraining State**. Power and *Accountability* in new democracies. Boulder and London, Lynne Rienner Publishers, 1999.

SILVA, Lara Lúcia da. **Formação do sistema previdenciário brasileiro: fatores históricos e econômicos**. Universidade Federal de Viçosa, fevereiro de 2014.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 14. ed. Niterói: Lumen Juris, 2012.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.